

PARECER CÂMARA DE GRADUAÇÃO

PROTOCOLO N.º 15.561.909-0

ASSUNTO: Regulamento para Núcleo Docente Estruturante (NDE) dos Cursos de Graduação

INTERESSADO: PROGRAD – Cursos de Graduação da Unespar

01 – DESCRIÇÃO e ANÁLISE

O Núcleo Docente Estruturante é normatizado pela Resolução CONAES 01/2010 e consta dos elementos a serem verificados na autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento (nos termos da Portaria MEC 1383/2017).

O presente processo, originado na PROGRAD, demanda instituição de regulamento para orientar o funcionamento do NDE no âmbito dos Cursos de Graduação da UNESPAR.

Observa-se que houve consulta à comunidade acadêmica, para que esta pudesse opinar por melhorias (o que, inclusive, é atestado pela existência no processo de uma versão original – datada de 24/01/2019 - e de uma versão atualizada – inserida ao processo em 09/04/2019).

Em que pese o parecer jurídico constante do processo ter recomendado acréscimos, os mesmos foram efetuados (considerado o parecer apensado ao processo, bem como a versão final do referido regulamento).

Embora seja a proponente do regulamento, a própria PROGRAD emitiu parecer favorável à apreciação da matéria. Entendemos que a PROGRAD é instância legítima para baixar a referida Resolução, o que sugere não ser necessário que a mesma instância emita parecer a respeito.

O regulamento proposto atende aos termos da Resolução CONAES 01/2010, inclusive extrapolando-a em alguns pontos, a saber:

- Apresenta número máximo de componentes;
- Propõe que 80% dos membros tenham titulação *stricto sensu* (a Resolução sugere ao menos 60%);
- Estabelece que 40% dos membros devam ser TIDE (a Resolução fala em no mínimo 20%);
- Detalha mecanismos para renovação parcial, assegurando continuidade (a Resolução sugere, mas não detalha);
- Define a duração de mandato dos membros;
- Estabelece regras de funcionamento claras e aferíveis;
- Define prazo para adequação dos Cursos de Graduação da UNESPAR.

Contudo, não resta claro no regulamento o que fazer no caso dos Colegiados que eventualmente não consigam implantar seus respectivos NDE no prazo estabelecido ou mantê-los regularmente funcionando.

Além disso, o artigo 4º., que trata da composição do NDE, é impreciso em três pontos, aos quais propomos adequação, conforme abaixo:

| TEXTO ORIGINAL | TEXTO PROPOSTO |
|---|--|
| <p>Art.4º O NDE será constituído: I - Pelo Coordenador do Curso;</p> | <p>Art.4º O NDE será constituído: I - Pelo Coordenador do Curso, seu presidente nato;</p> |
| <p>Art. 4º., §1º. Em caso de falta ou impedimento eventual do presidente do NDE a uma reunião, este será substituído por um dos integrantes do NDE, o qual responderá ad hoc pela presidência.</p> | <p>Art. 4º., §1º. Em caso de falta ou impedimento eventual do presidente do NDE a uma reunião, este será substituído pelo decano entre os integrantes do NDE, o qual responderá ad hoc pela presidência.</p> |
| <p>Art. 4º., §3º. Todos os membros necessitam estar em regime de trabalho de tempo integral ou parcial e pelo menos 40% (quarenta por cento) com TIDE.</p> | <p>Art. 4º., §3º. Pelo menos 40% (quarenta por cento) dos membros do NDE devem pertencer ao regime de trabalho de TIDE.</p> |

02 – PARECER CONCLUSIVO

Somos de **parecer favorável** ao regulamento proposto, desde que ouvida a plenária do CEPE acerca de dois pontos:

- A. O que fazer no caso dos Colegiados que eventualmente não consigam implantar seus respectivos NDE no prazo estabelecido ou mantê-los regularmente funcionando;
- B. As sugestões de alteração no Art. 4º., explicitadas ao final da análise.

É o Parecer.

Paranavaí, 03 de maio de 2019.

Antonio Marcos Dorigão
Jackelyne Corrêa Veneza;
Jorge Leandro Delconte Ferreira
Maria Simone Jacomini Novak
Teone Maria Rios de Souza Rodrigues Assunção